



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048737-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante AMALIA GEORGINA DOS SANTOS, é agravado SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS - SAEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49819

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048737-29.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAS

AGRAVANTE: AMALIA GEORGINA DOS SANTOS

AGRAVADO: SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS - SAEMA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o Município de Araras, objetivando a reforma da decisão que deferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados em conta bancária da agravante a favor do exequente.

2. A parte agravante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sem a concessão prévia da gratuidade da justiça, acarreta a deserção do recurso.

III. Razões de Decidir

4. A agravante não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 1.007, §4º, do CPC, ensejando a deserção.

5. Intimada a recolher o preparo em dobro, a agravante se limitou a pedir a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

6. Consoante jurisprudência do STJ, a concessão da gratuidade da justiça não possui efeito retroativo, não cobrindo atos processuais anteriores ao pedido.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sem concessão prévia da gratuidade da justiça, implica em deserção. 2. A concessão da gratuidade da justiça não possui efeito retroativo.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, § 2º e § 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.336.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26/8/2024; STJ, REsp nº 1.478.031/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 10/02/2020; STJ, AgRg no RMS nº 62.478/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 13/04/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por

AMALIA GEORGINA DOS SANTOS em face do SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS – SAEMA, objetivando a reforma da decisão de fls. 70 proferida pelo MM. Juiz Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, que deferiu o levantamento dos valores bloqueado em conta bancária da agravante em favor do exequente, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio.

Intimada para recolher em dobro o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 74), a agravante se manifestou às fls. 77 pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme certidão de fls. 79, decorreu o prazo legal sem a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, consoante se verifica dos autos, a parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, constando expressamente no despacho de fls. 74 o seguinte:

“Verifica-se dos autos que não houve pedido em sede recursal ou concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante na instância de origem, nem a comprovação do recolhimento das custas processuais”.

Diante disso, a decisão supracitada determinou à agravante que providenciasse o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

No entanto, a agravante se limitou a requerer a concessão da gratuidade da justiça às fls. 77.

Consoante jurisprudência do STJ, “não obstante a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade” (AgInt no AREsp nº 2.336.266/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Assim, decorrido o prazo legal sem a comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 79), deve ser aplicada a pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)”

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

A propósito, o STJ já decidiu que o reconhecimento da deserção é medida que se impõe quando o recorrente não regulariza o preparo após a intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, importando no não conhecimento do recurso (REsp nº 1.478.031/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 10/02/2020).

No mesmo sentido o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIDA NO PRAZO PREVISTO. DESERÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 187/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso, restou demonstrado que o recorrente, mesmo intimado pela Presidência desta Corte Superior para proceder ao recolhimento do preparo em dobro, não atendeu ao comando.

II - Depreende-se dos autos que o agravante, em razão da insuficiência no valor do preparo, foi devidamente intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 125), contudo, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o referido período, conforme certidão de fl. 127. Destaca-se que foi juntado aos autos o comprovante de complementação das custas (fl. 135), recolhida, entretanto, somente em 31/1/2020, após findo o prazo anteriormente estipulado.

Agravo regimental desprovido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no RMS nº 62.478/GO, Rel. Ministro Felix Fischer;
Quinta Turma, j. 13/04/2020).

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)